

JÚLIA COSTA DORIA RAMOS

VALORAÇÃO DAS PROVAS E FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO: HISTÓRICO E IMPACTOS DA DESIGUALDADE MATERIAL DE GÊNERO NO PROCESSO CIVIL

LAVRAS-MG 2021

JÚLIA COSTA DORIA RAMOS

VALORAÇÃO DAS PROVAS E FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO: HISTÓRICO E IMPACTOS DA DESIGUALDADE MATERIAL DE GÊNERO NO PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharela.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda Gomes e Souza Borges

LAVRAS-MG 2021

JÚLIA COSTA DORIA RAMOS

VALORAÇÃO DAS PROVAS E FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO: HISTÓRICO E IMPACTOS DA DESIGUALDADE MATERIAL DE GÊNERO NO PROCESSO CIVIL

VALUATION OF EVIDENCE AND FORMATION OF PERSUASION: HISTORY AND IMPACTS OF GENDER'S MATERIAL INEQUALITY ON CIVIL PROCEDURE

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharela.

APROVADA em 16 de novembro de 2021.

Prof^a. Dr^a. Fernanda Gomes e Souza Borges - UFLA

Prof^a. Dr^a. Flávia Pereira Hill - UERJ

Prof^a. Mestra Daniela Recchioni Barroso - UFLA

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda Gomes e Souza Borges

LAVRAS-MG



AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família em Pouso Alegre pelo apoio em todos os sentidos, incentivo, amor e confiança. Em especial aos meus pais, Mami e Papi, por não medirem esforços para me fazer feliz, realizada e capaz. Ao meu Vovô Tista, por todo amor, cuidado, suporte e zelo. Aos meus irmãos, Marina e Francisco, pelo amor mais puro e incondicional que já senti. Ao Alê, à Lu e à Fátima, que somaram alegrias e amores à minha vida e não sei como um dia vivi sem.

À minha família em Lavras, Renan e nosso Macaquinho, por todo amor, leveza, suporte e companheirismo. A conclusão dessa jornada não seria possível sem vocês.

Agradeço ao Dindo e à Vovó Beth, que na presença me preencheram de amor, e na ausência e saudade moldaram grande parte de quem sou hoje.

Aos meus amigos por serem família quando precisei.

À Atlética Matuta pelo crescimento pessoal e os melhores momentos e amizades da graduação, e à Enactus UFLA por mostrar que os meus privilégios trazem consigo grandes responsabilidades.

À minha orientadora, querida Professora Fernanda, por transcender os limites da docência, sempre amparar e entender a nós alunos, e por abraçar essa temática comigo.

Ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras como um todo.

Muito obrigada!



RESUMO

O presente trabalho analisa como o histórico de desigualdade de gênero e o preconceito contra a mulher enraizados na sociedade, provenientes, principalmente, da divisão sexual do trabalho e padrões maternais socialmente impostos, refletem na valoração das provas e formação do convencimento no processo civil e os diversos problemas que esse fenômeno acarreta. A metodologia utilizada da pesquisa se baseará em revisão de literatura e levantamento bibliográfico, bem como leitura, estudo e apreciação dos textos selecionados, dividindo-se em quatro momentos. No primeiro momento, aborda-se o histórico de desigualdade estrutural de gênero, o papel da divisão sexual do trabalho na formação desses paradigmas e como esses afetam o poder judiciário, que se trata de um espaço público. No segundo momento, apresentase a legislação pátria e tratados internacionais que garantem a igualdade de gênero, e traz-se breve reflexão sobre a distinção entre a igualdade formal e a igualdade material, e a importância dessa diferenciação ao tratar dessa temática. Em terceiro lugar, faz-se breve análise do Código de Processo Civil, com enfoque nos conceitos de valoração de provas e formação do convencimento do magistrado nos processos cíveis, suas interpretações doutrinárias e princípios norteadores. Em quarto lugar, identifica-se a pouca representatividade feminina e a ausência de juristas mulheres, somado ao preconceito estrutural enraizado no poder judiciário, como consequências do histórico de desigualdade de gênero, e o impacto que possuem nas decisões, análises, convencimento e valoração de provas nas demandas em que uma das partes é do gênero feminino. Por último, mediante a análise do presente, salienta-se como a construção social desigual de gênero afeta o Poder Judiciário, principalmente no que tange à valoração das provas, a formação do convencimento dos magistrados e a composição de homens e mulheres nos tribunais, e aponta-se medidas cabíveis para aproximar-se da isonomia material de gênero.

Palavras-Chave: Desigualdade de gênero. Igualdade Material. Isonomia. Processo Civil. Valoração de provas. Formação do convencimento. Direitos das Mulheres. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This work analyzes how the history of gender inequality and the prejudice against the woman rooted in the society, coming mainly from the sex division of labor and maternal patterns socially imposed, reflect in the valuation of evidence and the formation of persuasion in the civil procedure and the various problems this phenomenon entails. The methodology used in the research will be based on bibliographical research and bibliographical survey, as well as reading, study and appreciation of selected texts, dividing it in four moments. At first, it approaches the history of structural gender inequality, the role of sex division of labor in the formation of these paradigms and how they affect the Judiciary, which is a public space. In the second moment, are presented the national legislation and internacional treaties that guarantee gender equality, and a brief reflection about the distinction between formal equality and material equality, and the importance of this differentiation when dealing with this theme. Thirdly, it makes a brief analysis of the Civil Code focusing on the valuation of evidence and formation of the magistrate's persuasion in the civil proceedings, its doctrinal interpretations and guiding principles. In fourth place, it identifies the lack of female representativeness and the absence of women jurists, added to the structural prejudice rooted in the Judiciary, as consequences of gender inequality's history, and the impact they have at decisions, analysis, persuasion and valuation of evidence on demands where one of the parts is the female gender. Finally, it emphasizes how the unequal social construction of gender affects the Judiciary, especially in what regards valuation of evidences, the formation of magistrates' persuasion and men and women's composition at courts, and points out appropriate measures to approach the gender's material isonomy.

Keywords: Gender inequality. Material equality. Isonomy. Civil procedure. Valuation of evidences. Formation of persuasion. Women's rights. Human Rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	HISTÓRICO SOCIAL DA DESIGUALDADE ESTRUTURAL DE	
	GÊNERO	12
3	LEGISLAÇÕES E TRATADOS GARANTIDORES DE IGUALDADE	
	MATERIAL DE GÊNERO	15
4	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: VALORAÇÃO DE PROVAS E	
	FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO	19
5	REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO E	
	PRECONCEITO ESTRUTURAL CONTRA A MULHER	25
6	REFERENCIAL TEÓRICO	29
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

A valoração das provas é uma importante etapa nos processos em geral, e na esfera cível, está disposta no Capítulo XII- Das provas, do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se, conforme o artigo 371 do dispositivo legal supracitado, da apreciação do juízo competente acerca das provas constantes nos autos apresentadas pelas partes.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco em sua obra "Teoria Geral do Processo" (1997, p. 352), definem a prova como "instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (apud BORGES, 2013, p. 68).

Nesse sentido, a partir da valoração das provas dos autos e da análise dos demais elementos e argumentações ali contidas, ocorre a formação do convencimento do magistrado para proferir a sentença. Ao proferir a decisão, incumbe ao juiz, apresentar uma valoração discursiva da prova, justificando seu convencimento acerca das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório (PENTEADO, 2016).

Com relação ao destinatário da prova e aos princípios constitucionais a serem observados na valoração da prova, segundo Fernanda Gomes e Souza Borges:

Em perspectiva constitucional, a prova já não mais pertence ao juiz como seu destinatário único, passando a integrar os autos do procedimento, em que a valoração e a valorização da prova devem ser realizadas comparticipadamente, por meio do devido processo constitucional. Ou seja, em extrema observância aos princípios do contraditório, ampla defesa, isonomia, fundamentação das decisões e reserva legal. E, em não havendo respeito aos princípios constitucionais, não se poderá considerar a decisão prolatada legitimada constitucionalmente. (2013, p. 236).

Ocorre que, por mais que os juízes devam observar princípios ao proferir suas decisões e agir em primazia aos princípios da neutralidade, imparcialidade e isonomia, o juiz, conforme Hugo Duarte e Jadson Barbosa, "quando da efetivação da função judicante, não consegue despir-se de seus valores, traumas, convicções filosóficas, ideológicas e crenças, pois tais fatores são inerentes ao ser humano. Assim, a neutralidade axiológica do intérprete é impossível." (2013).

Outrossim, segundo Susanne Baer:

[...] o preceito jurídico da igualdade, em suas definições, entendimentos e implementações, está, assim como todas as leis, intimamente relacionado com o contexto sociocultural, econômico e político do processo regulatório que o concretizou. (2016, p. 456).

Destarte, em uma conjuntura sociocultural dotada de preconceito contra a mulher e desigualdade de gênero, essas características refletem diretamente no poder judiciário, na ocupação dos cargos de poder e consequentemente nas decisões proferidas nesses ambientes públicos, que alcançam uma igualdade formal e distanciam-se da igualdade material.

Nesse sentido, o preconceito contra a mulher e a desigualdade material de gênero no judiciário, advém de um contexto sociocultural, econômico e político fundamentado pelos padrões e crenças sobre lugares e papéis sociais esperados de cada gênero, criados a partir de suas diferenças biológicas e antropológicas.

Esse problema estrutural traz reflexos mensuráveis como os obtidos no levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que revelou o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira, em 2019, onde constatou-se que o número de juízas se torna menor de acordo com a progressão na carreira: representam 23% das vagas de desembargadores e 16% de ministros dos tribunais superiores (MENEZES, 2020).

Para além, no que tange às decisões proferidas, também por consequência dessa desigualdade na ocupação dos altos cargos de poder, deve-se atentar para a constante possibilidade de contaminação por preconceito contra a mulher na valoração das provas e formação do convencimento nos processos cíveis.

Assim, é imprescindível que esse tema seja abordado e evidenciado para que possa ser tratado com naturalidade, pois apesar da urgência, devido à ausência de mulheres em cargos de gestão e poder, esse assunto é muitas vezes negligenciado e tratado como um problema ou um inconveniente, e não como uma questão fundamental à construção de uma sociedade democrática, que de fato é.

Para tanto, faz-se essencial a análise dessa temática, inclusive através de estatísticas, como meio de descortinar o problema, pois em geral ainda há enorme óbice em visualizar e reconhecer tal adversidade como a demanda urgente que é, principalmente devido à busca pela igualdade formal, que ainda assim é falha, e não pela igualdade material, respeitando as diferenças das mulheres e as tratando com equidade, que nas palavras do grande filósofo Aristóteles consiste em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades."

No que tange à metodologia utilizada, com o propósito de melhor estruturação da análise, quanto ao seu procedimento, trata-se de revisão de literatura acerca da desigualdade material de gênero, o preconceito contra a mulher no judiciário, a valoração de provas e a formação do convencimento no processo civil sob o prisma doutrinário, se utilizando da análise

de publicações dos mais variados tipos, incluídas aí as leis, de modo a inter-relacionar os temas e o impacto que possuem tanto um no outro quanto na sociedade.

Para isso, na etapa de pesquisa, a partir da determinação do tema, buscou-se agrupar as informações e dados que serviram, posteriormente, de base para o referido trabalho. Utilizou-se a abordagem de pesquisa qualitativa, que consiste na análise crítica e criteriosa de questões minuciosas e específicas a partir dos dados obtidos, baseadas em características subjetivas inerentes ao ser humano e à sociedade como um todo, em que qualquer redução numérica, quantificação ou mensura torna-se inviável ou até mesmo impossível. A partir do referencial teórico, apresentou-se argumentação contendo diversas convergências sobre a temática, de modo a oferecer validade para a compreensão e elaboração teórica da autora (UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, 2020). Por fim, essa também é uma pesquisa de modalidade explicativa, quanto ao seu objeto, pois se volta para a análise dos fatores que determinam ou que contribuem para a influência da desigualdade de gênero na valoração de provas e formação do convencimento no processo civil (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

2 HISTÓRICO SOCIAL DA DESIGUALDADE ESTRUTURAL DE GÊNERO

Mulheres e homens possuem diferenças morfológicas e biológicas que definem o sexo, de maneira que em razão dessa diferença sexual, ocorrera a divisão dos corpos e de seus atributos pela sociedade. Por conseguinte, esses corpos tornaram-se "produtos de significações, simbologias, mitos e valores que vão nortear percepção, pensamento e ação." (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, pg. 16).

O sexo difere-se do gênero, vez que o primeiro corresponde à característica biológica natural, "aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais" (CNJ, 2021, p. 16), enquanto o segundo consiste em uma construção social, nunca reduzida ao sexo biológico.

De outro modo, ainda que as diferenças biológicas e morfológicas existam, os valores e significados a elas atribuídos são originários dos processos sociais de divisão dos corpos. Para a historiadora Joan Scott, o gênero é tanto um "elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos" (2013, p. 86), como também, de maneira inter-relacionada, "uma forma primária de dar significado às relações de poder" (2013, p. 86). Sobre o gênero, ainda complementa:

[...] o termo "gênero" torna-se uma forma de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de idéias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. (1995, p. 75).

Pierre Bourdieu, em sua obra "Le Sens Pratique" (1980, p.246-47, 333-461), afirma que os conceitos de gênero, estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Assim, a partir de "diferenças biológicas, e, notadamente, àquelas que se referem à divisão do trabalho de procriação e de reprodução", opera-se a "divisão do mundo", sendo essa "a mais fundada das ilusões coletivas." (apud SCOTT, 1995, p. 88).

A partir do estabelecimento desse patriarcado, atribuiu-se ao homem a manutenção do poder primário e dos atos públicos, e a mulher ficou reservada ao âmbito privado das relações sociais, competindo a elas os deveres domésticos, de reprodução e de cuidado, de modo a consolidar a imagem de fragilidade feminina. Logo, as mulheres passaram a ser constantemente vigiadas e limitadas por diversas instituições sociais de controle, como a igreja, a família e a educação (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015).

A divisão sexual do trabalho surgiu a partir dessa valoração, significação e simbolismo instituídos socialmente mediante a divisão dos gêneros, que atribuíram a responsabilidade doméstica e privada às mulheres e o poder e o público aos homens, distinção que orienta a cultura das sociedades ocidentais até os dias atuais.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no seu "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero", publicado em outubro de 2021, a divisão sexual do trabalho se organiza:

(i) a partir da construção histórica, social e cultural do gênero com base na ideia essencialista de que existiram alguns tipos de trabalho "naturalmente" masculinos e trabalhos "naturalmente" femininos; e (ii) da construção de uma hierarquia ao valorizar o trabalho masculino em comparação ao feminino, ou seja, há uma diferenciação, mas também uma hierarquização. (CNJ, 2021, p. 25).

Não obstante, a divisão sexual do trabalho extrapolou os limites domésticos, visto que uma vez que as mulheres dedicam mais tempo à casa e aos filhos, consequentemente possuem menos tempo e menor possibilidade para ingresso em atividades, formação e trabalho no âmbito público, como estudos, capacitações, política, etc.

Ainda que com o decorrer dos anos essa temática da desigualdade de gênero venha sendo abordada com maior frequência, segundo Suzane Baer:

"a igualdade muitas vezes ainda se dá nos termos masculinos hegemônicos. Muitos locais de trabalho e ambientes profissionais ainda não são favoráveis à diversidade. Ainda há um "contrato oculto" de apoio "privado" em casa que é prejudicial às mulheres, sejam elas não pagas, como esposas e companheiras, ou pagas, como empregadas domésticas." (BAER, 2016, pg. 459).

Nesse sistema patriarcal imbuído em uma intrínseca lógica de dominação masculina encontra-se, ainda que de maneira escamoteada, até os dias atuais, a sociedade brasileira.

Considerando que o gênero consiste em uma construção social, nas palavras da filósofa Simone de Beauvoir, "Tornar-se mulher", em uma sociedade patriarcal e falocêntrica como se caracteriza a brasileira, significa nascer e crescer em constante submissão e subordinação ao gênero masculino. Portanto, torna-se tarefa árdua o rompimento dessa dominação masculina que rege a sociedade, sobretudo pois as instituições que poderiam – e deveriam – prover suporte às minorias vulneráveis, como o judiciário, estão inseridas e reproduzem essa sistemática de dominação. São essas instituições - o judiciário, a escola, a família, a igreja – que ao reproduzirem essa hegemonia do gênero masculino conservam e perpetuam a desigualdade, a hierarquia e as relações de força entre homem e mulher. (MINISTÉRIO DA JUSTICA, 2015).

Nessa conjuntura de dominação masculina no âmbito do Poder Judiciário, é imprescindível que se busque, como este trabalho se propõe, identificar onde ocorrem essas desigualdades e quais seriam suas potencialidades para, ao menos, buscar reduzir seus efeitos.

Para além, é necessário zelar constantemente por um olhar, escuta e tratamento mais acolhedores e igualitários entre homens e mulheres, bem como igualdade nas oportunidades e ocupação de cargos de poder, o que vem sendo realizado através da pauta feminista e da luta por equidade de gênero.

Como sugerido por Susanne Baer, no artigo "(In)Equalities that Matter", deve-se definir a desigualdade como um dano, para que se pense na justiça de forma objetiva, a partir da perspectiva das injustiças presentes e concretas, em vez de começar com um ideal subjetivo a ser perseguido. Destarte, deve-se buscar pela extinção dos mecanismos, simbologias e valores que legitimam a dominação masculina, assim como as condições sociais de tratamento hierarquizado que a mantém, para pôr fim ao dano da desigualdade (2016, p. 468).

Ainda que este trabalho possua o âmbito restrito de analisar o histórico e impactos do preconceito contra a mulher e da desigualdade material de gênero no judiciário, precisamente na valoração de provas e formação do convencimento no processo civil, urge destacar que esta luta pela igualdade material de gênero não se restringe ou ataca somente o poder judiciário, mas sim toda a construção de gênero que embasa a sociedade ocidental em suas diversas instituições públicas e privadas.

3 LEGISLAÇÕES E TRATADOS GARANTIDORES DE IGUALDADE MATERIAL DE GÊNERO

A Constituição Federal de 1988, conjunto dos princípios fundamentais nacionais e a lei máxima deste país, em seu artigo 5º, inciso I, dispõe sobre a igualdade de homens e mulheres em direitos e deveres.

Nesse viés, o Código de Processo Civil de 2015, garante às partes, em seu artigo 7°, "paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais" (artigo 7°, CPC). De igual modo, o artigo 139, inciso I, dispõe sobre a incumbência do magistrado de "assegurar às partes igualdade de tratamento." (artigo 139, *caput*, CPC).

Além das disposições nacionais, há diversos tratados internacionais, em que o Brasil é signatário, que dispõem sobre igualdade de gênero e violência contra a mulher. Quanto a esses tratados, a Constituição Federal (CF, art. 5°, § 3° e art. 47) e o Supremo Tribunal Federal (RE 466.343, STF/2008) reconhecem que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos são equivalentes às emendas constitucionais ou possuem status supralegal, a depender do nível de sua aprovação.

Dentre as principais convenções e declarações a serem elencados neste trabalho, encontram-se a CEDAW, a Convenção Belém do Pará, a Declaração e Programa de Ação de Viena e a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim.

A CEDAW, Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, convenção internacional em que o Brasil é signatário, foi elaborada em 1979 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, e internalizada pelo Decreto nº 4.377/02 no Brasil, com o objetivo – e obrigação! - de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade de gênero. Dentre os principais dispositivos dessa importante Convenção, cabe ressaltar o artigo primeiro e o artigo quarto, que determinam que:

Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 4º - 1. A adoção pelos Estados-parte de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas

desiguais ou separadas: essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-parte de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Depreende-se da Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher que:

Os Estados-parte concordam em tomar medidas apropriadas a fim efetivar os avanços das mulheres. Estas tomam a forma de medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, incluindo medidas especiais temporárias, tais como ação afirmativa, modificação de padrões sociais e culturais de conduta, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição feminina. (1979).

Já a Convenção "Belém do Pará", Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1973/96 no Brasil, dispõe amplamente sobre os tipos de violência contra a mulher. Neste trabalho, devido ao âmbito restrito que se propõe, cabe a análise do artigo 7º da citada convenção, que dispõe sobre políticas públicas, administrativas e jurídicas destinadas a erradicar a violência de gênero:

- Art. 7°. Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:
- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher:
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Ambas as Convenções supramencionadas são baseadas na Carta das Nações Unidas de 1945, tratado fundamental das Nações Unidas, que afirma dogmaticamente os direitos iguais de homens e mulheres, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que declara que todos os direitos e liberdades humanas devem ser aplicadas igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

Na década dos anos de 1990, foram editadas duas importantes declarações que abordam os direitos das mulheres. A Declaração e Programa de Ação de Viena, elaborada em 1993 durante a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que assegura a proteção dos direitos das mulheres e demais temáticas convergentes em seus itens 36 a 43. Já em 1995, em Pequim, na China, na IV Conferência Mundial sobre as Mulheres, concebeu-se a Declaração e a Plataforma de Ação, em que os países signatários contraíram a responsabilidade de desenvolver políticas públicas e avanços palpáveis em favor da igualdade de gênero (HILL, 2019).

Para além da legislação ordinária, Constituição Federal da República e Tratados Internacionais com equivalência de emendas constitucionais ou com status supralegal, há informativos, súmulas e cartilhas, de caráter infra legal e recomendatório, que dispõem e orientam sobre a igualdade de gênero no judiciário.

Dentre eles, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça e publicado em outubro de 2021, significa um enorme avanço no direito das mulheres.

O protocolo é dividido em três partes, sendo a primeira de definição de conceitos, a segunda um guia passo a passo para magistrados de julgamento com perspectiva de gênero, que visa orientar os juízes a olharem e julgarem os processos de modo a reconhecer a violência contra a mulher, seja ela física, moral, psicológica, sexual, patrimonial, política e institucional, e a terceira parte traz questões sobre o gênero de cada ramo da justiça. O protocolo ainda faz menção aos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres e sua aplicação no direito e como utiliza-los nos julgamentos.

Sua edição e publicação reconhece e legitima a existência do machismo estrutural e enraizado no poder judiciário, que é um espelho da sociedade que se insere, e, mais ainda, constata e confirma a necessidade de um olhar humanizado e com perspectiva de gênero em todas as áreas do direito, em vias de proporcionar um judiciário equânime e uma justiça isonômica às partes. Conforme consta no prefácio desse documento, trata-se de:

[...] guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos. (CNJ, 2021, p. 7).

A cartilha sobre julgamento com perspectiva de gênero voltada ao Direito Previdenciário da AJUFE, Associação dos Juízes Federais do Brasil, lançada em 11 de dezembro de 2020, também merece destaque. A fala da coordenadora da Comissão AJUFE Mulheres, Tani Wurster, sobre a cartilha, é aplicável a todas as áreas do Direito, pois destaca que:

Julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilhar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres.

Ainda que haja extensa legislação acerca da igualdade, nota-se que grande parte, em especial a nacional, somente assegura a questão da igualdade formal. São as diversas questões sociais e culturais elencadas no tópico anterior que impedem o alcance da isonomia material entre homem e mulher.

Mulheres e homens têm, biologicamente, diferenças inerentes, e tais diferenças devem ser respeitadas em busca da equidade. A Corte Europeia de Direitos Humanos, define de forma precisa que "discriminação significa tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente similar" (Willis vs. Reino Unido, § 48, 2002; Okpisz vs. Alemanha, § 33, 2005). De mesmo modo, o tratamento igual, sem justificativa razoável e objetivo específico, de pessoas em situações diferentes, também é discriminação (STF, 2019).

Nesses termos, passa-se à análise dos impactos da desigualdade material entre homem e mulher no âmbito do judiciário, o impacto dessa desigualdade na valoração de provas e formação do convencimento como fator de desequilíbrio concreto no processo civil e, por último, como se aproximar da justa e almejada isonomia material de gênero no âmbito do poder judiciário.

4 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: VALORAÇÃO DE PROVAS E FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO

Faz-se mister esclarecer que dos fatores de desequilíbrio concreto no judiciário em razão da desigualdade material entre homem e mulher, este trabalho se limitará a abordar a valoração de provas e formação do convencimento no Processo Civil, não se pretendendo estender a análise para além dessa temática restrita, uma vez que extrapolaria os limites do que se propõe.

Precipuamente, essencial definir os conceitos processuais que serão abordados. Quanto à prova, o vocábulo é proveniente do latim, *probare*, que significa "demonstrar, reconhecer, formar juízo de". A aplicação jurídica do termo pode ser conceituada, em uma de suas formas, como o "instituto jurídico, estruturadora do procedimento e vinculante discursivo-legal da fundamentação das decisões" (BORGES, 2013, p. 235), ou, de outro modo, como a simples "demonstração de fatos em juízo" (OLIVEIRA, 2001).

A valoração das provas na esfera cível está disposta no Capítulo XII- Das provas, do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se, conforme o artigo 371 do dispositivo legal supracitado, da apreciação do juízo competente acerca das provas constantes nos autos apresentadas pelas partes, independentemente do sujeito que a tiver promovido. Destaca-se que a prova processual deve ser alcançada por meio legal e moralmente legítimo, conforme artigo 369 dessa legislação.

Outrossim, "o direito à prova é uma premissa constitucional e, como tal, não pode ser garantido e exercido em sua amplidão se não conectado a todos os outros princípios vetores do devido processo constitucional." (BORGES, 2013, p. 99).

A prova é elemento imprescindível e vital no processo, pois é através dela que o juiz irá reconstruir a realidade vivenciada pelas partes em busca de avaliar as alegações fáticas apresentadas pelo autor e pelo réu para, após, aplicar as normas jurídicas pertinentes à resolução do caso concreto (KLIPPEL, 2015).

Contudo, a finalidade da prova não reside na produção de "uma certeza conclusiva na convicção do juiz", nem no alcance da verdade dos fatos, que são o objeto da prova. Como garantidora do devido processo constitucional, sua finalidade é "demonstrar o que provavelmente ocorreu, isto é, quais, provavelmente, teriam sido os fatos ocorridos." (BORGES, 2013, p. 152).

Embora existam controvérsias acerca da natureza jurídica da prova, essa é considerada um "instituto tipicamente processual" pela maioria dos juristas, incluindo Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini.

Por conseguinte, adentrando o Código de Processo Civil, insta destacar o sistema de valoração de provas adotado por ele.

Anteriormente, no Código de Processo Civil de 1973, era adotado o princípio do livre convencimento motivado. Nesse sistema, há o reconhecimento da liberdade do magistrado para apreciação e valoração da prova, condicionada a exposição das razões de seu convencimento na decisão. Contudo, tal modelo fora distorcido no decorrer da vigência da legislação, de modo que os juízes atribuíram-se de falacioso poder discricionário de decidir consoante seus critérios individuais as provas hábeis a fundamentar seu convencimento (PENTEADO, 2016).

Em decorrência dessa distorção, e da inadmissão de tamanha pessoalidade nas decisões judiciais, fez-se necessária a alteração dessa sistemática no Código de Processo Civil de 2015, que adotou o modelo cooperativo de apreciação da prova, disposto em seu artigo 6°, em que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.".

O Deputado Relator no Projeto do CPC/15, Paulo Teixeira, justificou na Câmara a supressão do livre convencimento motivado, consoante escrito por Lênio Streck:

[...] embora historicamente os Códigos Processuais estejam baseados no livre convencimento e na livre apreciação judicial, não é mais possível, em plena democracia, continuar transferindo a resolução dos casos complexos em favor da apreciação subjetiva dos juízes e tribunais. Na medida em que o projeto passou a adotar o policentrismo e coparticipação no processo, fica evidente que a abordagem da estrutura do Projeto passou a poder ser lida como um sistema não mais centrado na figura do juiz. As partes assumem especial relevância. Eis o casamento perfeito chamado coparticipação, com pitadas fortes do policentrismo. E o corolário disso é a retirada do livre convencimento. O livre convencimento se justifica em face da necessidade de superação da prova tarifada. Filosoficamente, o abandono da fórmula do livre convencimento ou da livre apreciação da prova é corolário do paradigma da intersubjetividade, cuja compreensão é indispensável em tempos de democracia e autonomia do direito. Dessa forma, a invocação do livre convencimento por parte de juízes e tribunais acarretará, a toda evidencia, a nulidade da decisão.

Acerca da cooperação dos sujeitos do processo na apreciação da prova, Fernanda Gomes e Souza Borges elucida que, sob amparo do devido processo constitucional, a formação da convicção do julgador deve ser realizada em conjunto com as partes, assim:

[...] a influência das partes na convicção do juiz é, seguramente, um direito oriundo do contraditório, que garante a efetiva participação na construção das decisões relacionadas à propositura, à admissibilidade, à produção e à

valoração e valorização das provas, a fim de que não sofram limitações inconstitucionais e injustificadas em relação a esse direito. (2013, p. 203).

A legislação assevera que a apreciação da prova independe da parte que a promover, e as razões que embasaram o convencimento do magistrado devem ser indicadas na decisão (artigo 371, CPC).

Nesse interim, a formação do convencimento do magistrado deve ocorrer mediante a apreciação das provas presentes nos autos, construindo o conhecimento acerca da situação fática em análise em contraditório com as partes processuais, nunca sozinho. Por fim, com o objetivo de afastar o voluntarismo judicial ou a discricionariedade, deve restar claro os motivos e razões que levaram o juiz a sua decisão, e por que essa é a justa e correta no caso julgado (PENTEADO, 2016).

Nessa perspectiva, cumpre salientar a lição de Ronaldo Brêtas na obra "Fundamentos constitucionais da jurisdição no Estado Democrático de Direito":

[...] fundamentar a decisão jurisdicional é justificar o órgão estatal julgador, no processo, as razões pelas quais a decisão foi proferida. Esta justificação, porém, não pode ser abstrata, desordenada, desvairada, ilógica, irracional ou arbitrária, formulada ao influxo das ideologias, do particular sentimento jurídico ou das convições pessoais do agente público julgador, marginalizando as questões e os argumentos desenvolvidos pelas partes no processo, porque o julgador não está sozinho no processo, não é seu centro de gravidade e não possui o monopólio do saber. No Estado Democrático de Direito, esta justificação tem de ser feita dentro de um conteúdo estrutural normativo que as normas processuais impõem à decisão, em forma tal que o agente público julgador lhe dê motivação racional sob a prevalência do ordenamento jurídico em vigor e indique a legitimidade das escolhas adotadas, em decorrência da obrigatória análise dos argumentos desenvolvidos pelas partes, em contraditório, em torno das questões de fato e de direito sobre as quais estabeleceram a discussão. (apud BORGES, 2013, p. 97).

Em outras palavras, o juiz é dotado de uma condição de terceiro que se interpõe entre as partes para compreender suas razões e fundamentos de modo a possibilitar, em sua decisão, a adoção de providencias que efetivarão o direito da parte que o pleiteia.

Nesse contexto, o princípio da imparcialidade do julgador, que, em síntese, trata-se da necessária equidistância entre o juiz e as partes, torna-se, inclusive, um pressuposto da validade processual. Isso pois é a garantia de justiça para as partes (ALMEIDA, 2001). Conforme Roberto Sampaio Contreiras de Almeida:

[...] só a jurisdição subtraída de influências estranhas pode configurar uma justiça que dê a cada um o que é seu e somente através da garantia de um juiz imparcial o processo pode representar um instrumento não apenas técnico, mas ético também, para a solução dos conflitos interindividuais com justiça. (2001, p. 21).

Conforme, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em seu artigo "Livre apreciação da prova: perspectivas atuais", para além da imparcialidade do julgador, existem outros princípios e garantias que objetivam a restrição da pessoalidade da decisão:

Outros princípios e garantias têm outra função por servirem como anteparo ao arbítrio judicial, restringindo o caráter "pessoal" da decisão, dessa forma contribuindo para melhor objetividade por parte do julgador. Nesse domínio, podem ser apontados o dever de motivar a sentença, o atendimento às formalidades estabelecidas em lei para a realização da prova, a publicidade do procedimento, a possibilidade de recursos em geral e o princípio do duplo grau de jurisdição. (s/d, p.6)

Ainda segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, por mais que existam esses diversos princípios e garantias, subsiste a latente possibilidade do magistrado ao formar seu convencimento e proferir sua decisão, operar com critérios incertos e imprecisos, desprovidos de fundamentação, "aludindo por exemplo à "verdade material", "prova moral", "certeza moral", "prudente apreciação", "íntima convicção"". O jurista ainda afirma que:

Essas e outras expressões similares representam autênticos sinônimos de arbítrio, subjetivismo e manipulação semântica, por não assegurarem nenhuma racionalidade na valorização da prova, implicar falsa motivação da decisão e ainda impedir o controle da atividade judicial por parte da sociedade, do jurisdicionado e da instância superior. (s/d, p.7)

Essa ausência de racionalidade na valoração da prova e, consequentemente, na formação do convencimento do juiz ocorre, pois, ainda que atue em representação à função jurisdicional do Estado, que deve atuar em consonância aos princípios retro mencionados, esse não deixa de ser um indivíduo da sociedade em que vive, dotado de crenças, conceitos, vivências e experiências individuas, baseadas no acervo sócio cultural em que está inserido.

Conforme abordado no tópico 2 deste trabalho, o contexto sócio cultural que a sociedade brasileira se insere é de construção desigual dos gêneros, em que atribui-se ao homem a manutenção do poder primário e dos atos públicos, e a mulher fora reservada ao âmbito privado das relações sociais, conferindo-as os deveres domésticos, de reprodução e de cuidado, de modo a consolidar a imagem de fragilidade feminina.

Esse contexto de desigualdade de gênero é intrínseco à personalidade de todo indivíduo, e inegavelmente é considerado, de forma consciente ou subconsciente, pelos julgadores. Conforme Hugo Duarte e Jadson Barbosa, "quando da efetivação da função judicante, não consegue despir-se de seus valores, traumas, convicções filosóficas, ideológicas e crenças, pois tais fatores são inerentes ao ser humano. Assim, a neutralidade axiológica do intérprete é impossível." (2013).

O Conselho Nacional de Justiça, no "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero reconhece e evidencia os impactos da desigualdade de gênero na aplicação do direito pelos magistrados:

[...] importante salientar que a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais, assim como sofre grande influência do patriarcado, que atribui às mulheres ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais.

A criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um "sujeito jurídico universal e abstrato", que tem como padrão o "homem médio", ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses. Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado. (2021, p.35).

Em uma conjuntura sociocultural dotada de preconceito contra a mulher e desigualdade de gênero, essas características refletem diretamente o poder judiciário, a ocupação dos cargos de poder e, consequentemente, as decisões proferidas nesses ambientes públicos, que alcançam uma igualdade formal e se distanciam da igualdade material.

O artigo 7º do Código de Processo Civil, ao dispor que "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório", objetiva garantir a concretização do princípio de igualdade no processo.

Ronaldo Brêtas, na obra "Processo constitucional e Estado Democrático de Direito" (2010. p. 128) acerca das garantias constitucionais do processo:

De fato, se a jurisdição somente atua mediante o devido processo constitucional e se o processo é procedimento que se desenvolve em contraditório entre as partes, em condições de paridade, fundamentar a decisão jurisdicional é justificar o órgão julgador, no processo, as razões pelas quais a decisão foi proferida. A justificação assim desenvolvida pelo órgão julgador, porém, não pode ser abstrata, desordenada, desvairada, ilógica, irracional, discricionária e arbitrária, formulada ao influxo das ideologias, do particular sentimento de justiça, do livre espírito de equidade, do prudente arbítrio ou das convicções pessoais do agente público julgador, marginalizando as questões e os argumentos posicionados pelas partes no processo, porque o julgador não está sozinho no processo, não é seu centro de gravidade e não possui o monopólio do saber. (apud, BORGES, 2013, p. 155).

Essencialmente, deve-se sempre prezar pelo alcance do processo como um instrumento de realização do direito material, devendo ser um procedimento competente para, através de decisões justas, possibilitar o alcance do relevante papel processual na sociedade, qual seja,

como instrumento de serviço da paz social. Nesse sentido, José Roberto dos Santos Bedaque afirma que uma das finalidades do processo "é a atuação do direito objetivo, sendo a proteção de direitos subjetivos uma consequência natural." (ALMEIDA, 2001, p.18).

Advém que esse objetivo destacado por Roberto Sampaio Contreiras de Almeida, do processo desempenhar-se como instrumento de serviço da paz social, somente será alcançado quando partir-se de premissas de igualdade material de gênero, em um judiciário preenchido por mulheres e homens de forma proporcional, do contrário esses elementos subjetivos, inclusive a isonomia entre homens e mulheres, se manterão apenas formais.

5 REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO E PRECONCEITO ESTRUTURAL CONTRA A MULHER

A dificuldade dos julgadores de partir de premissas de igualdade material de gênero para valoração de provas e formação do convencimento, em vias de alcançar a finalidade processual de instrumento de serviço da paz social, reside, principalmente, na ausência de representatividade feminina, somada ao preconceito estrutural enraizado no judiciário.

No que tange à representatividade feminina no âmbito do poder judiciário, teve início desde a questão subjetiva da utilização de citações e referências femininas e atingiu, de forma objetiva, a menor ocupação dos cargos de poder por mulheres.

Conforme Damares Medina, em entrevista dada à Revista Metrópole:

Eu vejo essa questão da citação da mulher, do recurso a uma doutrinadora, como reflexo da estratificação do Poder Judiciário. Um levantamento da jurista Jane Gonçalves mostra que o ingresso na magistratura é relativamente equânime, mas quando esses dados chegam à cúpula do Judiciário, onde a nomeação depende de critérios políticos, como nomeação, a situação é dramática e se inverte. (MEDINA, 2021).

Um levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019, que analisou dados do período de 2009 a 2018, apontou que mesmo a população nacional de mulheres sendo superior à de homens, os homens correspondem a 61,2% dos juízes do nosso país.

O levantamento também relatou que no primeiro estágio da carreira, de juiz substituto, elas representam 44%, o número passa a 39% quando trata-se de juiz titular, abaixa para 23% nas vagas de desembargadores e alcançam os ínfimos 16% de ministros de tribunais superiores, constatando que ainda que o ingresso seja aproximado, a promoção é estratificada, ou seja, a progressão das mulheres na carreira jurídica é inferior à dos homens.

Um importante fator de interseccionalidade (estudo da sobreposição ou intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados de opressão, dominação ou discriminação) constatado, é que dos juízes homens, grande maioria deles é branca, casada, tem filhos e se declara católica.

Conforme Bárbara Mengardo, em publicação no portal jurídico JOTA Info em outubro de 2020, desde 2014 nenhuma mulher havia sido indicada a um tribunal superior no Brasil. As ministras dos tribunais superiores são minoria e consistem, em um quadro geral, em 14 de 93 ministros que compunham os tribunais superiores em 2018. Em análise mais apurada, correspondem a 2 em 11 (18%) no STF; 6 em 33 (18%) no STJ; 1 em 15 (6%) no Superior Tribunal Militar (STM); 5 em 27 (18%) no TST e 0 de 7 (0%) no TSE.

Quanto aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), não obstante sejam as mulheres 49,88% dos inscritos, no triênio de 2018 não houve sequer uma mulher como presidente nas 27 seccionais da entidade.

Percebe-se que as mulheres dependem dos processos seletivos para a ocupação dos cargos de juíza e desembargadora, contudo, quando a ocupação de um cargo depende de critérios políticos, nomeação, indicação e influências, os números se reduzem. Como agravante, não há críticas públicas e/ou alarme suficientes quanto à escassez de mulheres nesses cargos.

Para além das questões políticas de influência e indicação, também há o que se ponderar sobre os concursos públicos para magistratura. Para que estejam de fato blindados de reproduzirem desigualdades, a composição das bancas examinadoras deve ser igualitária. Conforme a juíza Adriana Cruz, da 5ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro:

A necessidade de que os grupos que vão definir quem vai dizer o Direito no âmbito de uma determinada sociedade, que esse grupo também seja diverso, se relaciona à própria legitimidade do processo. Se legitima a eficiência e a credibilidade do resultado que dali se extrai.

Conforme a advogada Daniela Lima de Andrade Borges, presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB Federal relatou ao portal JOTA Info, "Temos juristas e magistradas extremamente competentes, mas há uma seletividade que vem privilegiando a indicação de homens nas carreiras do Poder Judiciário." (MENGARDO, 2020).

Dentre as principais dificuldades que ocasionam tamanha discrepância de gênero nas carreiras do Poder Judiciário na atualidade, destacam-se o machismo estrutural, o sistema de indicação aos tribunais e a dificuldade de conciliação entre vida profissional e vida pessoal, maternidade e trabalho doméstico e de cuidado. Em suma, essas dificuldades são consequência de todo o contexto nacional e ocidental de desigualdade de gênero e dominação masculina (MENGARDO, 2020).

Ivana Farina, conselheira do Conselho Nacional de Justiça, acerca dessa temática afirma que:

A perspectiva feminina envolve questões muito específicas, como maternidade, aleitamento, família. E muitas vezes, se não existem ações que considerem essas especificidades, não vai haver progressão na carreira incrementada pelas mulheres. Pelo contrário, acontecerá a manutenção do status da participação masculina. (MENGARDO, 2020).

Esse problema estrutural no Brasil, consequente do trabalho doméstico e de cuidado feminino, ocasionou a entrada tardia das mulheres nos quadros jurídicos. Myrthes Gomes de Campos, a primeira mulher advogada no Brasil, graduou-se em 1898, somente sendo aceita pelo Instituto dos Advogados Brasileiros 8 (oito) anos depois, em 1906. Thereza Grisólia Tang,

tornou-se a primeira juíza em 1954 e ouviu que era apenas um "teste" do presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e reflete até a atualidade, como vem sendo demonstrado.

A ministra Regina Helena Costa, que foi a última a entrar no STJ, apontou à Barbara Mengardo, em artigo publicado no portal JOTA Info que:

[...] Trata-se de um problema cultural, de um ambiente no qual as mulheres, com frequência, não vislumbram a possibilidade de compatibilizar essa carreira com o casamento e a maternidade, bem como não se sentem em condições de disputar as vagas em condições de igualdade. (2020).

Essa construção social e cultural da mulher como responsável pelo trabalho doméstico de reprodução e de cuidado, permanece enraizada no subconsciente da sociedade e das instituições nela inseridas até a atualidade.

Diante disso, as mulheres são sempre questionadas sobre seus filhos, sua maternidade ou ausência dessa, com quem estão os filhos quando saem para o lazer sozinhas, ou assumem altos cargos empresariais ou de poder. Essas perguntas não são feitas para os homens.

Acompanhada da posição social da mulher vem as características e comportamentos impostos ao gênero feminino, que deve ser meigo, passivo, cuidadoso, delicado e reservado. E a quebra desses paradigmas afeta e incomoda todos os indivíduos e instituições que são privilegiadas pela lógica patriarcal.

Para além, alegações como "Ela tem dois empregos, faz doutorado, estuda demais, gosta de sair com as amigas, é feminista, adora viajar, tem um namorado, bebe cerveja, foi à parada LGBT." são alguns dos absurdos proferidos no intento de descredibilizar e desabonar mulheres em varas de família ou violência doméstica em tribunais de justiça (MENEZES, 2020).

São estereótipos, ou seja, "visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar" (CNJ, 2021, p. 27), presentes no judiciário e na sociedade como um todo que precisam ser identificados para buscar a imparcialidade e a redução da discriminação e desigualdade (CNJ, 2021).

Torna-se tarefa árdua para as mulheres nascidas, criadas e educadas em posição de subjugação, romper com todo o regimento da sociedade em que elas vivem e recorrer ao poder judiciário - instituição majoritariamente masculina, inserida nesse sistema falocêntrico e que reproduz essa dominação – em vias de alcançar a equidade de gênero.

Resulta óbvio, portanto, como bem destaca Tani Maria Wurster, da Ajufe Mulheres, à Barbara Mengardo, que "não está em jogo apenas o direito das mulheres de fazerem parte do

Judiciário, mas o direito da sociedade de ter mulheres compondo o Poder Judiciário". Ela ainda complementa que:

Permitir que as decisões judiciais sejam proferidas majoritariamente [por pessoas] que são iguais e que compartilham das mesmas experiências impede as experiências dos demais grupos sociais nos resultados. Gera um impacto de legitimidade das decisões judiciais. (2020).

No que concerne a promoção da igualdade material de gênero no direito, o Grupo de Pesquisa Direito Processual e Democracia – DROP do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro apontou soluções concretas capazes de contribuir para a redução da desigualdade estrutural entre mulheres e homens no artigo "Propostas normativas voltadas à promoção da igualdade material de gênero no direito processual civil brasileiro".

Dentre as soluções sugeridas, destaca-se a edição de ato normativo que estabeleça os seguintes critérios, como facilitadores do acesso à justiça às mulheres:

a) preferência de horário às mulheres gestantes, lactantes e acompanhadas de crianças de colo; b) extensão da lei Julia Matos às partes mulheres; c) realização de audiências em sala próxima à entrada do fórum, a requerimento da parte, em caso de gravidez e disponibilização de sala contígua à de audiência, a requerimento da parte, em caso de lactação; d) estímulo à celebração de negócio jurídico processual e de calendário processual voltados à paridade de armas e ao reequilíbrio da isonomia entre as partes homem e mulher. (HILL et al, 2021, p. 10).

Com efeito, é necessário que todos os profissionais do direito contribuam e tutelem de forma ativa para que todos os sujeitos de um processo tenham suas provas, fatos e relatos valorados e julgados por um judiciário composto por pessoas distintas que compartilham diferentes experiências, e somente com o peso próprio que lhes deve ser atribuído, sem que haja qualquer estigma derivado de preconceito histórico e estrutural contra a mulher.

6 REFERENCIAL TEÓRICO

Até a vigência do atual Código de Processo Civil de 2015, o Código de 1973 adotava o sistema de valoração de provas da persuasão racional, também conhecido pelo princípio do livre convencimento motivado, no qual a liberdade do julgador para apreciar e valorar a prova era reconhecida, desde que, em sua decisão, expusesse as razões de seu convencimento. Contudo, com o passar dos anos essa sistemática se distorceu, atribuindo falacioso poder discricionário aos julgadores de modo que no novo diploma adotou-se o modelo cooperativo, excluindo-se o que se tratava do livre convencimento, no qual o juiz e as partes atuam em cooperação com um objetivo comum: um processo justo. Desse modo, ao proferir uma decisão o juiz deve indicar discursivamente os fundamentos que embasaram seu convencimento por meio das provas produzidas no processo e construir, em contraditório, o seu conhecimento a respeito dos fatos alegados e suas respectivas provas, de modo que demonstre que a decisão ali contida é a correta no caso concreto (PENTEADO, 2016).

Sobre a temática, Fernanda Gomes e Souza Borges assevera que:

O raciocínio judicial que dá origem à decisão deve conter uma congruência, entre o conjunto das provas apresentadas pelas partes e as conclusões integrantes da motivação apresentada no ato decisório pelo Estado-jurisdição. O juiz deve convencer-se e expor os motivos do seu convencimento de forma racional, ou seja, além de fundado na reserva legal e nos elementos do processo, o juiz deve construir uma argumentação que lastreie seu ponto de vista, construída sobre o contraditório. (BORGES, 2013, p. 150).

Ocorre que mesmo com a nova sistemática presente no Código de Processo Civil de 2015, com o direito das partes de participar do processo de modo a alegar e provar o alegado visando o convencimento do julgador, a valoração de provas e a formação do convencimento ainda são amplamente influenciadas por valores morais individuais inconscientes, sendo alguns fatos erroneamente considerados devido à disparidade entre homem e mulher, que traz impacto direto nesse convencimento do magistrado e, por conseguinte, vulnera a justiça da decisão, razão pela qual o direito probatório merece especial atenção (HILL, 2019).

Conforme o jurista Roberto Sampaio Contreiras de Almeida, em seu artigo "Os poderes introdutórios do juiz no processo civil e a instrumentalidade do processo", a imparcialidade do julgador é um princípio não somente técnico, mas também ético. Trata-se da necessária equidistância entre o juiz e as partes, torna-se, inclusive, um pressuposto da validade processual para a solução das demandas de forma justa. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, autor do artigo "Livre apreciação da prova: perspectivas atuais", ainda acrescenta que para além da imparcialidade, "o dever de motivar a sentença, o atendimento às formalidades estabelecidas

em lei para a realização da prova, a publicidade do procedimento, a possibilidade de recursos em geral e o princípio do duplo grau de jurisdição" também são fundamentais para restringir a pessoalidade da decisão.

O preconceito contra a mulher está incutido no inconsciente social em diversos aspectos e fatores, e é fruto da tradição sociocultural, econômica e política estabelecida há anos. Desse modo, uma vez constatado esse fenômeno, os operadores do direito devem defrontá-lo e refletir sobre o mesmo, para que não incidam instintivamente e subconscientemente em atos discriminatórios. De acordo com a professora e pesquisadora Flávia Hill:

A igualdade material na valoração das provas depende diretamente do Direito Anti-discriminatório, ou seja, para que as provas sejam valoradas apenas com o peso próprio que a elas deve ser atribuído, é preciso que todos os profissionais do Direito zelem ativamente para que não haja qualquer mácula decorrente de preconceitos contra a mulher. (HILL, 2019, p. 22).

Nesse sentido, quanto ao preceito da igualdade formal, leciona Susanne Baer, no artigo "(In)Equalities that Matter":

No entanto, ainda hoje e muito frequentemente usa-se igualdade em apenas um sentido, qual seja: a versão formalista e simétrica da não arbitrariedade, como um direito geral ao tratamento igualitário perante a lei. (BAER, 2016, p. 467).

Destarte, com o intento de elucidar essa situação fática de preconceito contra a mulher na valoração de provas e na formação do convencimento e em busca pela igualdade material de gênero, não somente pela sua versão formalista, analisa-se estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, os dados coletados por Bárbara Mengardo ao portal JOTA Info, o "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero" lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em outubro de 2021, bem como ponderações apresentadas em entrevista com a advogada e doutora Damares Medina (MENEZES, 2021).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados e informações apresentados no presente trabalho devem ser encarados como reflexo da sociedade em que se inserem e são essenciais para que possamos analisar, identificar e reconhecer os preconceitos contra a mulher presentes na sociedade e seus reflexos de forma palpável. Nas palavras de Flávia Hill:

A tradição trazida há séculos incutiu em nosso inconsciente uma série de preconceitos contra a mulher que precisam ser encarados abertamente para que, somente assim, uma vez detectado às claras o problema, possamos nos autodeterminar para que nele não incorramos institivamente. (HILL, 2019, p. 22).

Conclui-se que a ideia de Suzanne Baer, de definir a desigualdade como um dano, e não somente como um juízo comparativo, é essencial, pois somente assim haverá discussão acerca dos parâmetros utilizados para discriminação, e se existem razões suficientes que a justifiquem.

Somente após constatada a existência desse preconceito e desigualdade, é possível alterar essa realidade e buscar por mudanças de comportamento dos operadores do direito.

Essa discussão e reflexão é tarefa árdua, pois a discriminação em razão de gênero é fruto de um sistema patriarcal e falocêntrico que coloca os homens em posição de superioridade e poder. Logo, a modificação dessa realidade e a busca pela equidade são interesses e lutas majoritariamente das mulheres, que estão em permanente situação de subjugação. É laborioso e doloroso romper a posição e as características que foram ensinadas desde o nascimento, e que permeiam a sociedade em que vivem.

Essa busca pela equidade de gênero perpassa pelo âmbito do poder judiciário, instrumento de busca e alcance da justiça e igualdade social que, contudo, por estar inserido nessa sociedade e imbuído em um sistema patriarcal, reproduz as características e comportamentos de desigualdade de gênero produzidas histórica e culturalmente.

Considerando que todo ser social é dotado de crenças, conceitos, vivências e experiências individuais, baseadas no acervo sócio cultural em que está inserido, é inconcebível que tais valores e convicções dos operadores do direito, inerentes à personalidade construída ao longo de uma vida, não sejam considerados durante a valoração das provas processuais e a formação do convencimento.

Isso posto, indubitável que o acesso à justiça para algumas pessoas enfrenta obstáculos ligados à estereótipos de gênero, o que causa enorme insegurança jurídica nas mulheres que necessitam do poder judiciário para resguardar e obter seus direitos.

Para alterar a realidade atual é preciso tempo e a adoção de medidas afirmativas e antidiscriminatórias que garantam a diversidade, a representatividade e a igualdade material, não somente de fato, de modo a tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

O mencionado "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero" lançado pelo CNJ em outubro de 2021, durante a confecção deste trabalho, mostra-se um instrumento promissor para o alcance da igualdade de gênero no poder judiciário, principalmente no que tange à valoração de provas e a formação do convencimento dos magistrados nos processos. Contudo, é necessário tempo para apurar como sua implementação será de fato realizada pelos juízes e tribunais.

Com relação a ocupação dos cargos públicos do poder judiciário, percebe-se que as mulheres estão acumulando funções ao conquistar e lutar por esses espaços, vez que em maioria não deixam de cumprir com o trabalho de cuidado doméstico, de cuidado e materno, ou sequer dividem tamanha carga com os integrantes familiares do gênero masculino. A equidade é basilar para reduzir, em breve cessar, a desigualdade e a sobrecarga das mulheres.

É um tema que merece atenção e reflexão, como é pretendido no presente trabalho, uma vez que a promoção da igualdade material de gênero passa pelo rompimento de uma "barreira silenciosa" de desigualdade e preconceito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. **Os poderes introdutórios do juiz no processo civil e a instrumentalidade do processo.** Revista de informação legislativa- RIL. Brasília, a. 38, n. 150, abr./jun. 2001, p. 15-26.

BAER, Susanne. (In)Equalities that matter. Traduzido por Ligia Fabris Campos. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 449-475.

BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo; SILVA, Cristiana Maria Gama Neves da; CARVALHIDO, Déborah Amorim de S.; ROLLEMBERG, Gabriela; D'ALBUQUERQUE, Julia de Baére C.; OLIVEIRA, Manuela Simões Falcão Alvim de. **Justiça é palavra feminina**. JOTA. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/justica-e-palavra-feminina-08032021>. Acesso em: 11/03/2021.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **A prova no processo civil democrático**. Curitiba: Juruá, 2013. 218p.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Proteção da mulher [recurso eletrônico]: jurisprudência do STF e bibliografia temática / Supremo Tribunal Federal. -- Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos Violências contra a mulher e as práticas institucionais. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência Contra A Mulher E As Práticas Institucionais.** Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 109 p.: il. – (Série Pensando o Direito, 52)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no poder judiciário**. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf Acesso em: 24/09/2021.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS DE 1993. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf
Acesso em: 11/09/2021.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas). Disponível em: http:// www.cnj.jus.br e www.enfam.jus.br e ISBN nº 978-65-88022-06-1.

DUARTE, Hugo Garcez; BARBOSA, Jadson de Oliveira. **Uma análise sobre os conceitos de neutralidade e imparcialidade do juiz**. 2013. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-115/uma-analise-sobre-os-conceitos-de-neutralidade-e-imparcialidade-do-juiz/ Acesso em: 03/05/2021.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa.** Plageder. 2009.

HILL, Flávia Pereira. **Uns mais iguais que os outros**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, Ano 13, Volume 20, Número 2. Maio a Agosto de 2019, p. 201-244.

HILL, Flávia Pereira; MOTTA, Cristina Reindolff da; BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo; NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima; GUERRA, Ana Luisa Sénéchal de Goffredo; FILHO, André Luna de Alencar; TEIXEIRA, Beatriz da Rocha; MEDEIROS, Bruna Bessa de; HILDEBRAND, Cecília; MACHADO; Dara Offrede; APRÍGIO, Débora de Paula; BRAEM, Eloísa Porto Corrêa Allevato; SANTOS, Gabriela Bonfim Barroso Pacheco dos; ANDRADE, Guilherme Rodrigues de; SOUZA, Gustavo de Assis; CAMPOS; Isabelle Oglouyan de; JANGUTTA, Julia Amaral; SILVEIRA, Juliana Castelo Branco; RODRIGUES, Julio Rodolfo; ARAÚJO, Lisandra Souza de; PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; LOPES, Marina Magalhães; AYRES, Marina Moreira; TOSTES, Michele Lyra da Cunha; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; FARIAS, Rodrigo Vieira. ORGINO, Stephany Vitória Alves; MENDES, Tamires Rastoldo Fernandes; CRUZ, Tatiana Paula da; BARBOSA, Thais da Silva; MORANI, Thiago Gomes; BERBERT, Verônica da Silva Aleluia; ANTUNES, Victória. PROPOSTAS NORMATIVAS VOLTADAS À PROMOÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL DE GÊNERO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. 2021. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; HILL, Flávia Pereira; RIBEIRO, Flávia Pereira, CORTEZ, Renata. **Uma reflexão sobre a igualdade de gênero no Direito Processual**. Elas no Processo. Migalhas. 15 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/353144/uma-reflexao-sobre-a-igualdade-de-genero-no-direito-processual. Acesso em: 22/10/2021.

Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o direito previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). – Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020.

KLIPPEL, Rodrigo. **O juiz e o ônus da prova no projeto de novo Código de processo civil**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 95-102, abr. 2015. Edição especial.

MENEZES, Leileane. **Damares Medina: "Igualdade no judiciário, quem sabe, daqui a 300 anos".** Metrópoles. 2021. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/damares-medina-igualdade-no-judiciario-quem-sabe-daqui-a-300-anos>. Acesso em: 13/03/2021.

MENEZES, Leileane. **As Mari Ferrer do Brasil: quando vítimas são tratadas como rés em tribunais.** Metrópoles. 2020. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/as-mari-ferrer-do-brasil-quando-vitimas-sao-tratadas-como-res-em-tribunais. Acesso em: 12/04/2021.

MENGARDO, Bárbara. **Desde 2014, nenhuma mulher é indicada a um tribunal superior no Brasil**. JOTA. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/justica/2014-mulheres-indicadas-tribunal-superior-no-brasil-19102020 . Acesso em: 24/09/2021.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro De. **Livre apreciação da prova**: perspectivas atuais. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Calos%20A%20A%20de%20Oliveira(4)%20formatado.pdf, p.1. Acesso em: 07/07/2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. IV Conferência Mundial sobre as Mulheres. **Declaração e Plano de Ação**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaração pequim.pdf. Acesso em: 11/09/2021.

PENTEADO, Luisa Vieira. **O livre convencimento motivado à luz do NCPC/15**. DireitoNet. 2016. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9859/O-livre-convencimento-motivado-a-luz-do-NCPC-

15#:~:text=Existe%20na%20doutrina%2003%20(tr%C3%AAs,principais%20de%20valora%C3%A7%C3%A3o%20da%20prova.&text=O%20sistema%20do%20livre%20convencimento,motivos%20que%20lhe%20formaram%20convencimento. Acesso em: 21/04/2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, que promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em 11/09/2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm . Acesso em: 11/09/2021.

SCOTT, Joan. GÊNERO: UMA CATEGORIA UTIL DE ANÁLISE HISTÓRICA. Educação e Realidade. V.15, n. 2, Jul/dez 1995. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667. Acesso em: 22/10/2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Biblioteca Universitária. **Manual de normaliza-ção e estrutura e trabalhos acadêmicos: TCCs, monografias, dissertações e teses.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Lavras, 2020. Disponível em: http://repositorio.ufla.br/jspui/handle/1/11017 . Acesso em: 18/04/2021.